



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000944/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.655 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROGÉRIO MANEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.799,13, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas nos valores de R\$5.000,00 (profissional Luiz Cláudio Alves, CPF 787.329.806-04) e R\$8.815,00 (profissional Márcio Contato, CPF 611.918.176-87), referentes aos exercícios 2003 e 2005, respectivamente.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 30 a 33), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 93 e 94), que:

(...) não concorda com o lançamento. Argumenta, em síntese e entre outros aspectos, que, como havia sido notificado com relação ao exercício financeiro de 2005, entendeu que a revisão efetuada era total, inclusive quanto às deduções, como no caso do profissional Márcio Contato. Espanca, sob os mais diversos argumentos, a aplicação da multa de 150%, discorrendo sobre os arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e art. 83 da Lei 9.430/96, afirmando que este estabelece que para a Fiscalização encaminhar representação de crime contra a ordem tributária ao Ministério Público, necessário se torna que seja proferida a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário.

Socorre-se, ainda em citações de doutrinadores e ritos do Direito Processual Penal.

Faz anexar aos autos os documentos, fls. 34 a 38.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ/Juiz de Fora/MG, após solicitar diligências para averiguar a efetividade dos serviços prestados e dos desembolsos alegados, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 92 a 103, eis que desqualificou a multa lançada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2008 (fls. 106-verso), o contribuinte apresentou, em 28/04/2008, o Recurso de fls. 107 a 112, instruído com os

documentos de fls. 114 a 144, cópias de documentos já constantes dos autos, no qual, após recapitular os fatos, protesta para que sejam restabelecidas as despesas médicas glosadas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 145, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado limita-se a protestar pelo direito de deduzir despesas médicas glosadas, as quais, no entanto, mesmo em sede de apreciação da impugnação, após a realização de diligência, não tiveram comprovada a efetividade dos serviços e dos correspondentes desembolso.

Ora, tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que, por força, do disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*), o contribuinte, instado a comprovar as deduções pleiteadas está obrigado a carrear aos autos elementos hábeis e idôneos, suficientes a demonstrarem o direito alegado.

Nessa hipótese, como no caso, a apresentação tão-somente de recibos e declarações, passíveis de serem confeccionadas a qualquer tempo, cujo teor nada mais traz além do que os recibos já informam, não é suficiente para tal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende